



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ELIS REGINA LISBOA LIPI ATIVIDADE RURAL (CNPJ n. 48.087.714/0001-05) e ELIS REGINA LISBOA LIPI (CPF nº 858.326.779-00)

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, MERÍTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os autos de nº 0800890-10.2022.8.12.0038, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada na data de 18/11/2022, por ELIS REGINA LISBOA LIPI ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.087.714/0001-05, com sede na “Fazenda Esperança”, localizada à Estancia Anastácio, KM 47, s/n, Zona Rural, CEP 79220-000, no Município de Nioaque, Estado do Mato Grosso do Sul e, ELIS REGINA LISBOA LIPI, brasileira, produtora rural, viúva, inscrita no CPF sob o nº 858.326.779-00, residente e domiciliada à Avenida Guedner, nº 830, Casa 87, Condomínio Residencial Mont Blanc, Zona 08, CEP 87050-390, no Município de Maringá, Estado do Paraná, ambas com endereço eletrônico secretaria4@escgomes.com.br.

Nesta oportunidade, **adverte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço eletrônico intimacao@vcpencia.com.br e, sede à rua 13 de Maio, 2500, na cidade de Campo Grade, estado do Mato Grosso do Sul**, tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: “BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE. A Requerente iniciou suas atividades rurais no início do ano de 2015, ou seja, há mais de 07 (sete) anos, com foco nas atividades de criação de gado (bovinos), comércio atacadista de defensivos agrícolas/adubos/fertilizantes e corretivos para solo, e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial. As referidas atividades rurais são, desde o início, exercidas na “Fazenda Esperança”, com área de 609,4960 hectares, localizada na Zona Rural (Est. Anastácio, KM 47), do Município de Nioaque, Estado do Mato Grosso do Sul. (...). E assim, a atividade rural seguiu forte e crescente, sendo que no ano de 2015, visando fortalecer o setor de defensivos agrícolas/adubos/fertilizantes e corretivos para solo, a Requerente celebrou o “Instrumento Particular de Contrato de Transferência de Ativos, Marcas Comerciais e Outras Avenças” junto a MICROFOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 08.717.964/0001-67), hoje denominada HEALTHY INDÚSTRIAQUÍMICA EIRELI. O referido instrumento teve como objeto a aquisição de marcas, registros de produtos e ativos e equipamentos, cuja propriedade era da vendedora HEALTHY. Contudo, posteriormente, ao tomar as providências para transferência das marcas adquiridas, a Requerente descobriu que algumas delas – diga-se, as principais – não estavam registradas em nome da vendedora HEALTHY, pois esta já havia alienado anteriormente para outra empresa. Trata-se dos produtos “PHANT” e “PHANT PLUS”, que seriam os “carros chefes” dos produtos/marcas adquiridas, bem como as razões principais da celebração da operação. Os referidos produtos são utilizados nas aplicações de herbicidas, inseticidas e fungicidas, sendo extremamente competitivos e que já possuíam um “share de mercado” consolidado perante os agricultores. Para melhor ilustração, as referidas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

marcas tinham uma previsão de venda, para o ano de 2015, estimada em 50.000 (cinquenta mil) litros, o que representaria um faturamento aproximado de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Entretanto, em razão do imbróglgio narrado, a Requerente restou impossibilitada de comercializar os produtos, motivo pelo qual enfrentou severas dificuldades para inserir um novo produto e marca no mercado que tivesse a mesma aceitação comercial. Não bastasse isto, a vendedora HEALTHY também incorreu em descumprimento contratual ao continuar produzindo e comercializando os produtos e suas fórmulas adquiridas pela Requerente, o que inclusive chegou a ser reconhecido em sentença proferida nos autos nº 0000560-06.2016.8.16.0148 (Vara Cível de Rolândia/PR). (...). A Requerente ainda veio a ser responsabilizada por diversas obrigações trabalhistas da empresa vendedora HEALTHY, pois a Justiça do Trabalho reconheceu suposta “sucessão processual”, sob a justificativa de que teria sido transferida toda a “parte boa” da empresa. (...). Posto isto, fato é que toda a situação narrada foi a principal causa da crise econômico-financeira hoje enfrentada pela Requerente, tendo em vista que se traduziu em um alto investimento frustrado em que sequer foi possível a comercialização dos principais produtos/marcas adquiridas, gerando uma dívida milionária e ainda a injusta responsabilização por obrigações trabalhistas. Tudo isto, naturalmente, ocasionou uma enorme perda de capital, prejudicando também as demais atividades rurais exercidas pela Requerente, que conseqüentemente não conseguiu manter o adimplemento de outros débitos, gerando um endividamento de aproximadamente R\$ 17.662.514,22 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Assim, a Requerente não vislumbrou alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário por meio do presente pedido de recuperação judicial, que possibilitará, se deferido, a necessária reorganização financeira e das atividades para a superação da crise. (...). Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05. Sendo assim, (...), sejam eles específicos ou formais, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, comprometendo-se a requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido. **TUTELAS DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DA RECUPERANDA.** (...) o imóvel sede da atividade rural se encontra na iminência de ser desapropriado da Requerente nos autos da execução nº 0007114-49.2019.8.16.0148 (Vara Cível de Rolândia/PR), o que, se concretizado, implicaria extinção da atividade rural, contrariando os princípios basilares do procedimento da recuperação judicial, que prioriza a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, consoante previsão do principiológico art. 47 da Lei nº 11.101/05. (...) a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido, impõe-se a decretação da essencialidade do imóvel sede e dos bens da Requerente, mantendo-os em sua posse, ainda que eventualmente seja garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. (...) Diante disto, requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar a **IMPRESCINDIBILIDADE/ESSENCIALIDADE** do imóvel sede (Fazenda Esperança) e de todos os bens relacionados na planilha anexa, a fim de que sejam mantidos na posse da Requerente, impedindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (alienação fiduciária). Em consequência, requer seja expedido ao Juízo da Vara Cível de Rolândia/PR, em que tramita os autos de execução nº 0007114-49.2019.8.16.0148, informando sobre o pedido de recuperação judicial da Requerente e sobre a impossibilidade de expropriação do imóvel (Fazenda Esperança). **ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA.** (...) a Requerente possui instituições financeiras como credoras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se necessário que seja decretado por este r. Juízo o sobrestamento de bloqueios e retenções em suas contas bancárias. Isto porque a gestão da atividade rural depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

transações financeiras realizadas cotidianamente pela Requerente. Ocorre que, sendo essas instituições financeiras credoras, é comum que estas procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente através de depósitos/transferências. Todavia, uma vez inseridas na relação de credores, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas da Requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante art. 49 da LRF (...). Registre-se que o já mencionado inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais (...). Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da par conditio creditorum, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores. Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da LRF. Tem-se, portanto, que a apropriação de valores existentes nas contas da Requerente comprometerá seriamente o regular desenvolvimento de sua atividade rural, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente. Diante disso, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, requer a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio/retenção de valores nas contas bancárias da requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. **SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS.** A Requerente já possui obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas e na iminência de serem protestadas e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, diversas operações serão indicadas à protestos. Desta forma, a fim de que não sejam efetuados quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos da comarca de Nioaque/MS e de Maringá/PR, para que não procedam com o registro de qualquer protesto referente às obrigações lançadas no rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados. **PEDIDOS E REQUERIMENTOS.** (...) requer seja deferido o deferimento do processamento da recuperação judicial de ELIS REGINA LISBOALIPI ATIVIDADE RURAL e ELIS REGINA LISBOA LIPI, decretando-se: (i) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio/titular, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05; (ii) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio/retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a elas, sob pena de multa diária; (iii) O sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; (iv) A declaração de imprescindibilidade/essencialidade do imóvel sede (Fazenda Esperança) e dos equipamentos em maquinários de titularidade das Requerente listados na relação anexa, determinando-se a manutenção dos referidos bens na posse das Requerentes e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam; (v) A expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Rolândia/PR, em que tramita os autos de execução nº 0007114-49.2019.8.16.0148, comunicando sobre o pedido de recuperação judicial da Requerente e sobre a impossibilidade de expropriação do imóvel (Fazenda Esperança); Por consequência, requer: a) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF; b) A intimação do representante do Ministério Público para a intervenção que lhe for própria; c) A expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da LFR; d) A expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos de Nioaque/MS e Maringá/PR para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados; e) Seja comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações; (...)”.

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PÁGINAS 716 - 736): “01- DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) A constatação prévia e documentos de fl. 434-541 são favoráveis, pois

esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista que, conforme §3º do art. 48, o cálculo do período de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural e pela Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que a pessoa jurídica Elis Regina Lisboa Lipi Atividade Rural, embora tenha apresentado certidão simplificada que demonstra que o seu ato constitutivo só foi arquivado em 26/09/2022, apresentou os demais documentos que demonstram que já exercia suas atividades anteriormente, como pessoa física. Ademais, conforme certidões de f. 07-08, constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. (...). Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos pela doutrina e jurisprudência, ressalta-se que a pessoa jurídica Elis Regina Lisboa Lipi Atividade Rural possui como imóvel sede a Fazenda Esperança, situada no município de Anastácio/MS, sendo que é lá que é desenvolvida principalmente a criação de gado (bovinos), além do comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos para solo. Assim, não restam dúvidas de que o juízo especializado estadual da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Campo Grande/MS é o competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por ELIS REGINA LISBOA LIPI ATIVIDADE RURAL (CNPJ n. 48.087.714/0001-05). (...). **Nomeação dos Auxiliares do juízo.** Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: intimacao@vcpericia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. **Acessibilidade a escrituração contábil.** (...). Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. (...). **Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.** Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. **Da apresentação das habilitações e divergências.** Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. (...) estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: intimacao@vcpericia.com.br ou no endereço na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. (...). Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações sou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

o edital contendo a relação de credores (...). **Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR).** O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias se em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Habilitações Trabalhistas. (...). Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora Judicial, intimacao@vcpericia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. **Determinações Gerais.** Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (...). Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias. Intemem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. (...). Intemem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, § 1.º da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extra concursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se às Juntas Comerciais das cidades de Cuiabá/MT, Amambaí/MS e Toledo/PR, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. **02- DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA. 02.1 – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DARECUPERANDA.** (...). No caso em tela, devo considerar o bem imóvel "Fazenda Esperança" essencial à atividade da pessoa jurídica ELIS REGINA LISBOA LIPIATIVIDADE RURAL, uma vez que, caso a pessoa jurídica em questão não possa exercer a posse sobre tal imóvel, isso implicaria necessariamente na extinção da atividade rural, visto ser neste imóvel que ocorre a criação de gado, o comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos para solo e máquinas e equipamentos para uso industrial. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*". A recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Importante destacar ainda que com o deferimento do processamento da recuperação judicial foi determinada a suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. (...). Nessa toada, a manutenção da posse da Recuperanda no imóvel "Fazenda Esperança", diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse da Recuperanda sobre o imóvel poderia até mesmo levar a Recuperanda ao encerramento das suas atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade do bem imóvel "Fazenda Esperança" (Estrada Anastácio, KM 47,sn, Bairro Zona Rural, CEP: 79220-000 – Nioaque/MS) e determino a suspensão dos atos de expropriação, bem como a manutenção da posse da Recuperanda no imóvel rural "Fazenda Esperança", até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. Oficie-se ao juízo da Vara Cível de Rolândia/PR, competente para o julgamento dos autos de execução nº 0007114-49.2019.8.16.0148, a respeito da presente decisão. Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos equipamentos e maquinários, tendo em vista que não foi juntada a relação desses bens com a inicial, deixo para apreciá-lo em momento oportuno. **02.2 – SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS.** (...). É perfeitamente possível a continuidade das restrições e até mesmo de eventual protesto, eis que até mesmo o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se expressamente sobre a matéria, de modo que não há falar em exclusão ou suspensão de inscrição. Sendo assim, indefiro o pedido de sustação dos efeitos de eventuais os protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. **02.3 – ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA.** (...). É imprescindível para o êxito da recuperação judicial da empresa que eventuais valores existentes nas contas bancárias da Recuperanda estejam à sua disposição para realização de pagamentos dos credores e despesas de manutenção da própria empresa. Em outras palavras, a Recuperanda, em breve, deverá cumprir o plano de recuperação judicial, com o pagamento de credores e, permitir bloqueios em contas poderá agravar o problema da Recuperanda, aumentando as chances de não soerguimento da pessoa jurídica. Desta feita, oficiem-se às instituições financeiras credoras da Recuperanda (relacionadas no documento de f. 196), informando que foi deferido o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica ELIS REGINA LISBOA LIPIATIVIDADE RURAL (CNPJ n. 48.087.714/0001-05), bem como de que foi concedida a tutela de urgência em favor da Recuperanda para o fim de determinar que as



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Instituições Financeiras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias da Recuperanda. (...)”.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES – ELIS REGINA LISBOA LIPI ATIVIDADE RURAL.

CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Miguel Anastácio Ortiz Vilalba (056.672.881-84) – R\$ 1.400,00; Oniel Freitas Penha (085.210.511-82) – R\$ 1.300,00; Antônio Batista de Ávila (112.102.301-00) – R\$ 1.400,00; Roberto da Silva Ferreira (020.355.751-41) – R\$ 1.600,00.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. Banco do Brasil S/A (00.000.000/0001-91) – R\$ 1.175.242,19; Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04) – R\$ 1.961.478,38; Heleno Galdino Lucas (450.839.599-68) – R\$ 28.900,56; Healthy Indústria Química Eireli (08.717.964/0001-67) – R\$ 14.462.381,10; Montana Indústria e Comércio de Suplementos Minerais e Rações Ltda (05.443.766/0001-64) – R\$ 28.812,00.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0800890-10.2022.8.12.0038

Classe: Recuperação Judicial

Certifico que o edital de fls. 758-764 foi publicado às fls. 30-34 do Diário da Justiça Eletrônico do TJMS – Caderno Editais do dia 17 de fevereiro de 2023. Nada mais. Do que, para constar, lavrei a presente.

Campo Grande - MS, 17 de fevereiro de 2023.

Muriel Pereira Rosa
Analista Judiciário